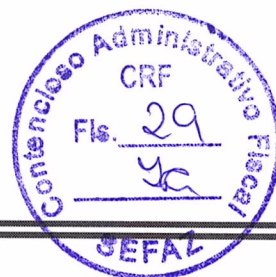


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 315/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 27/09/19
PROCESSO : 0225/2019
REQUERENTE : SUPERMECADO GAVIÃO LTDA.
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO PARCILMENTE DEFERIDO – VALORES REFERENTES AO CRÉDITO PRESUMIDO EXPURGADO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago por substituição tributária, pleiteado por **SUPERMECADO GAVIÃO LTDA**, com CNPJ nº 24.018303-6.

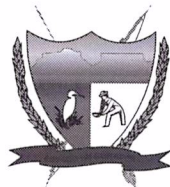
Alega que adquiriu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas a exportação, juntando documentos fiscais correspondentes as operações. Juntou cópias das notas fiscais de entrada e de saída e diversos documentos para provar a exportação.. Pede a restituição no valor de **R\$ 19.405,03 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais e três centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópias de DANFE nº 34962;22301; Cópias de DARE e Comprovantes de Pagamento; Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas; Registro Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços; Cópia de Ordem de Carregamento; Carta de Correção; Cópia de Contrato Simplificado DU-E 18GNB009096348; Cópia de Fatura nº. SG-045/2018; Cópia de Conhecimento de Transporte internacional Por Rodovia; Cópia de Cláusula Gerais; Cópia de Certificado; Cópia de Manifesto Internacional de Carga pro Carreiteira; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

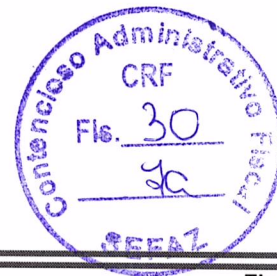
Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 225/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0225/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

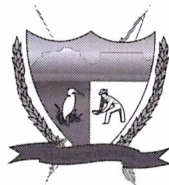
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação e junta aos autos diversos DANFE's e demais documentos relacionados inicialmente.

Verificando a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigo 704-R do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0225/2019

Fls. 03

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

No caso em tela, cumpre salientar que contam nos autos as documentação necessárias para comprovação do pedido.

Vale ressaltar que na presente restituição vem incluso o valor do **crédito presumido**, ocorre que o mencionado crédito não pode ser objeto de restituição.

Por todo exposto e atendidos os requisitos fáticos e probatórios, voto pelo deferimento parcial do pedido de restituição corrigindo o valor a ser restituído para o montante de **R\$ 10.585.03 (dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos)**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0225/2019

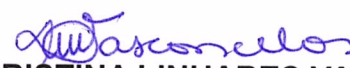
Fls. 04

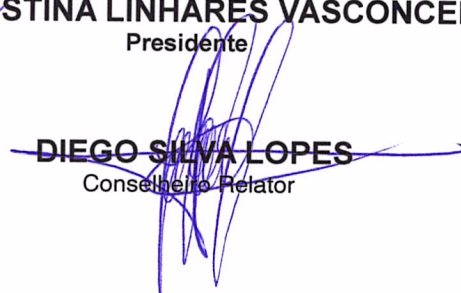
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUPERMECADO GAVIÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo parcialmente, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

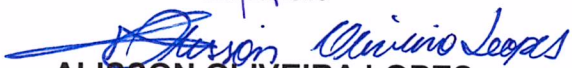
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2019.

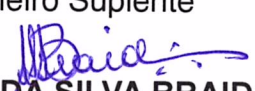

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

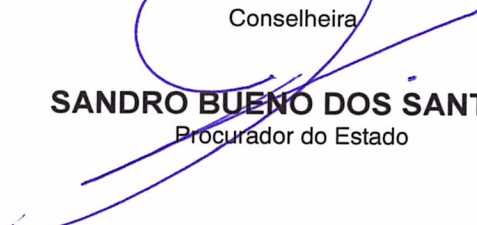

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado